



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.687, DE 2016

Acrescenta o artigo 255-A ao Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para isentar de penalidades condutores de veículos em serviço de segurança pública e urgência, na forma que especifica.

**Autores:** Deputados EDUARDO BOLSONARO  
E JAIR BOLSONARO

**Relator:** Deputado NICOLETTI

#### I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é acrescentado dispositivo ao diploma legal mencionado na ementa – Código de Trânsito Brasileiro – de forma a isentar de penalidades condutores de veículos em serviço de segurança pública e urgência, na forma que especifica.

O projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Hugo Leal, já em 2018.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o PL nº 6.687/16 não apresenta problemas relativos à juridicidade e à técnica legislativa.

O substitutivo da CVT, por sua vez, contém dispositivos cuja constitucionalidade pode ser questionada, pois o CONTRAN é órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo. Nesse sentido, oferecemos subemenda modificativa para eliminar o problema.

Entretanto, esse substitutivo, sem dúvida, dá melhor solução legislativa à questão. Assim, concordamos com os argumentos expendidos pelo colega Relator na CVT.

Quanto à técnica legislativa, na oportunidade própria (redação final) a proposição deverá ser adaptada aos ditames da LC nº 95/98, com aposição da rubrica “NR”, entre parênteses, ao final de artigos e substituição de número pela sua expressão por extenso. Deverá também ser corrigido lapso na numeração dos artigos.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.687/16, na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com a redação dada pela subemenda em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado NICOLETTI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 6.687, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de trânsito brasileiro, para dispor sobre as normas de trânsito dos veículos com prerrogativas de livre circulação, estacionamento e parada de que trata o art. 29.

#### SUBEMENDA DO RELATOR

No texto da proposição, substitua-se a expressão “CONTRAN” por “órgão competente”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado NICOLETTI

Relator